



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 15 / 12 / 2023
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 122/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.173/2023, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência para idosos, abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, no âmbito do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei proíbe a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência de idosos, em abrigos de crianças de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, que tenham sob seus cuidados pessoas com deficiência, ou mobilidade reduzida, bem como pessoas com doenças crônicas. (art. 1º)

Instadas a se manifestarem, a CAGEPA e a ARPB sugeriram o veto ao projeto de lei nº 1.173/2023 em razão de estar eivado de inconstitucionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA

Do texto normativo apresentado, têm-se disposições que extrapolam a competência suplementar dos Estados para tratar de direito dos consumidores ao proibir a suspensão do corte no fornecimento de água em instituições que prestam serviços sociais em caráter de permanência a crianças e adolescentes, idosos e dependentes químicos.

A ação do parlamento estadual em concorrência com a União deve observar as restrições impostas pelos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e consumo;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
(grifo nosso)

Como se nota, quando se tratar de assunto cuja competência legislativa é concorrente, caberá à União editar normas gerais (§1º) e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de



ESTADO DA PARAÍBA

forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

É de se observar que Alexandre de Moraes destaca que a competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal se divide em “competência suplementar e competência supletiva”, sendo que a primeira “dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-Membros e Distrito Federal”, e a segunda “aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente adquirirão competência plena para tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º)”, e, ainda, elenca as seguintes regras:

“• a competência da União é direcionada somente às normas gerais, sendo de flagrante inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar;

• a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (competência suplementar). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais (competência complementar);

• a inércia da União em regulamentar as matérias constantes no artigo 24 da Constituição Federal não impedirá ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a regulamentação da disciplina constitucional (competência supletiva). Note-se que, em virtude da ausência de lei federal, o Estado-membro



ESTADO DA PARAÍBA

ou o Distrito Federal adquirirão competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico.

- a competência plena adquirida pelos Estados ou Distrito Federal é temporária, uma vez que, a qualquer tempo, poderá a União exercer sua competência editando lei federal sobre as normas gerais;
- a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

O projeto de lei 1.173/2023, ao estipular regras sobre a suspensão dos serviços de energia elétrica, invadiu a esfera de competência da União, incorrendo em inconstitucionalidade formal. Segundo a jurisprudência reiterada do STF, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para definir o regime tarifário da exploração do serviço público de energia elétrica, a Lei Estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição da República).

10496036 - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGRAS SOBRE A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, TELEFONIA FIXA E MÓVEL E INTERNET. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Distrital nº 4.632/2011, que dispõe sobre a suspensão dos serviços públicos de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e internet. 2. Descabimento da ADI quanto ao serviço público de distribuição de água, visto que a titularidade desse serviço público é dos municípios, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.842, Rel. Min. Luiz Fux, e ADI 2.340, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A União Federal detém competência privativa para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (art. 22, IV, da CF/1988).



ESTADO DA PARAÍBA

A Lei impugnada, ao estipular **regras sobre a suspensão dos serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet, invadiu a esfera de competências do ente federal, incorrendo em inconstitucionalidade formal.** 4. Ademais, a legislação estadual interferiu diretamente na relação jurídico-contratual existente entre a União Federal e as concessionárias dos serviços públicos supracitados, em afronta ao disposto no art. 175 da CF/1988 (V. ADI 2.299, sob minha relatoria, j. Em 23.08.2019). 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida quanto ao serviço público de distribuição de água e pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 4.632/2011 quanto aos serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet. (STF; ADI 5.877; DF; Tribunal Pleno; Red. Desig. Min. Roberto Barroso; DJE 18/05/2021; Pág. 91)
(Grifo nosso.)

Em decorrência do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB) pugnou pelo veto.

A Assessoria Jurídica da ARPB assim se manifestou:

“Com efeito, a competência para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos arts. 22, IV e 175, da Constituição Federal, acima transcritos.

Que projeto versa sobre interesse público não há dúvidas. Contudo, em que pese o louvável propósito do Nobre Deputado, **as matérias propostas no presente Projeto de Lei no tocante aos serviços públicos de água e gás já são regulamentadas** quanto a matéria que trata o Projeto de Lei.

A matéria já é tratada nas condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado da Paraíba, aprovadas pela Resolução de Diretoria da ARPB nº 002/2010, em seu art. 113, trata das causas de suspensões/interrupções do fornecimento, bem como dos prazos para o restabelecimento desses serviços nos casos ali previstos, o que, entendo que



ESTADO DA PARAÍBA

seria a questão principal objeto do PL.

Art. 113. A suspensão por falta de pagamento do abastecimento de água e/ou da interrupção da coleta de esgoto, a unidade usuária que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada com antecedência de trinta dias à Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, para efeito de mediação quanto ao cumprimento do contrato.

Note-se, ainda, que o Art. 113 acima transcrito, prevê a suspensão por falta de pagamento por parte daqueles entes considerados como unidades usuárias que prestem serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, devem ser comunicadas a ARPB com antecedência de trinta dias, para efeito de mediação quanto ao cumprimento do contrato. Em outras palavras, é por meio desse dispositivo que a ARPB salvaguarda os direitos de praticamente todos aqueles que compõem o rol previsto no Art. 1º do PL *sub examine*.” (**grifo nosso**)

Reitero que, no caso do serviço de energia elétrica, a Constituição da República estabelece em seu art. 22, IV, ser privativa da União a competência para legislar sobre energia, cabendo à ANEEL regulamentar o serviço concedido, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.987/95 c/c art. 3º da Lei 9.427/96, já o tendo feito através da Resolução Normativa nº 1000, de 7 de dezembro de 2021 (REN 1000/21).

Pelo já exposto, tem-se a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa do projeto de lei por não ser possível ao legislador estadual dispor sobre energia elétrica.

O serviço público de distribuição de água é daqueles que contam com uma regulamentação da prestação em termos de eficiência, podendo ser prestado diretamente ou mediante delegação a terceiros, neste caso



ESTADO DA PARAÍBA

precedida da indispensável licitação. Tal serviço é delegado à concessionária CAGEPA, perfazendo-se a relação por contrato administrativo, com cláusulas fixas sobre a forma de prestação do serviço, que até podem ser alteradas unilateralmente, mas apenas por iniciativa do ente concedente.

Neste ponto, vale a transcrição da argumentação trazida pela CAGEPA em seu parecer:

“Lembre-se que a medida é uma daquelas que tem aptidão para gerar o desequilíbrio do contrato administrativo, visto que a imposição de oferecimento de possibilidade de quitar a dívida no ato do corte do serviço, pode gerar custos adicionais não estabelecidos previamente e não previstos no orçamento da Companhia. Considerando isso, as eventuais alterações devem ser implementadas por ato exclusivo do Poder Executivo, não sendo possíveis alterações dessa relação jurídico-administrativa por iniciativa do Poder Legislativo”.

Diante disso, a alteração das regras contratuais sobre a prestação do serviço não cabe ao Poder Legislativo, mas apenas ao Executivo, enquanto esfera de poder responsável pelo serviço de distribuição de água.

Logo, em se tratando de matéria de água e gás também há inconstitucionalidade, pois o projeto de lei é de autoria parlamentar, mas deveria ser de autoria do Chefe do Executivo estadual, por dispor sobre regras contratuais referentes à prestação de serviço público. Com isso, infringiu a alínea b do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na



ESTADO DA PARAÍBA

forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”.

(grifo nosso)

Assim, em resumo, incorre em inconstitucionalidade formal projeto de lei estadual que normatiza o corte no fornecimento de energia elétrica, porque não há margem para produção normativa estadual disciplinar suspensão do fornecimento de energia elétrica, nem, tão pouco, com relação à gestão do serviço público de fornecimento de água e gás canalizado, eis que de competência normativa da ARPB, por delegação do Poder Concedente, ou por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.
Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel.



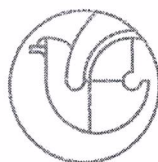
ESTADO DA PARAÍBA

Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.173/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
15 / 12 / 2023
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 461/2023
PROJETO DE LEI Nº 1.173/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

João Pessoa, 14 / 12 / 2023

VETO

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência para idosos, abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência de idosos, em abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, que tenham sob seus cuidados pessoas com deficiência, ou mobilidade reduzida, bem como pessoas com doenças crônicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Consideram-se idosos para fins de aplicação do previsto nesta Lei as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela assim definida na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, o responsável pela instituição deverá comprovar junto à concessionária de distribuição dos serviços essenciais no âmbito do Estado da Paraíba, por meio de laudo médico, a existência de pessoas institucionalizadas com deficiência física e mobilidade reduzida ou que estão em tratamento médico, terapêutico e fisioterapêutico que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem o consumo dos serviços essenciais.

Art. 5º A garantia da continuidade do serviço de fornecimento dos serviços essenciais não isenta a instituição do pagamento de eventuais valores devidos à concessionária, aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

Art. 6º No caso de desligamento programado do fornecimento dos serviços essenciais, a concessionária fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, à unidade consumidora de que trata esta Lei.

Art. 7º Em caso de interrupção accidental do fornecimento dos serviços essenciais, a concessionária fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos em que se encontram as unidades consumidoras abrangidas nesta Lei.

Art. 8º As concessionárias que descumprirem o disposto no artigo 1º estarão sujeitas às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa aplicada será sucessivamente dobrada.

§ 2º O montante recolhido através da aplicação da multa será revertido ao PROCON, com o intuito de formular políticas públicas em defesa dos direitos do consumidor.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 23 de novembro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente